SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005761-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Marina Pinto Silveira Abud

Executado: Banco Bradesco S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **MARINA PINTO SILVEIRA ABU**D, herdeira de **Mario Pinto Silveira**, em face de **BANCO BRADESCO S/A** (incorporador do Banco Mercantil de São Paulo). Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas ao final do processo. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n° 39.577-3 (fl. 29), referente ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 21/32.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 33).

Citado (fl. 38), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 42/68) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 41). Juntou documentos às fls. 69/116.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 120/146.

Réplica às fls. 150/151.

Feito saneado às fls. 152/153.

Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 152/153 pelo executado (fls. 158/186), com deferimento do efeito suspensivo (fls. 187/188), improvido (fls. 196/225).

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 228), a exequente se manifestou às fls. 231/232 e trouxe documentos às fls. 233/253.

Foi determinada a remessa dos autos ao perito judicial para a elaboração dos cálculos periciais (fls. 255/257).

Cálculo de liquidação às fls. 275/295.

Manifestações sobre o laudo às fls. 304 e 307, pela exequente e executado,

respectivamente.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão de fls. 255/257.

Adveio laudo do perito às fls. 275/295, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados (fls. 304 e 307), sendo o que basta.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 275/295, que apurou em **R\$ 7.255,44** o montante devido pelo executado à exequente.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 41, no valor de R\$ 7.255,44, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-se definitivamente. **P.I.**

São Carlos, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA